

Registro: 2018.0000765705

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009019-43.2016.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FERNANDO AUGUSTO BRUNETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TELSON BEZERRA DE ARAÚJO, LEGALMENTE LNTERDITADO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

Vianna Cotrim Relator Assinatura Eletrônica



APELANTE: FERNANDO AUGUSTO BRUNETTI APELADO: TELSON BEZERRA DE ARAÚJO COMARCA: ARARAQUARA - 6º VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Incapacidade relativa não evidenciada - Isenção ou mitigação da responsabilidade civil descabida - Submissão do requerido à perícia médica dispensável - Materialidade do sinistro e culpa do réu incontroversas - Pensão devida ao autor em caráter vitalício - Danos morais reduzidos - Apelo provido em parte.

### VOTO N° 40.394 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada extinta sem resolução de mérito em virtude da homologação da desistência contra Antonio José da Silva e procedente contra Fernando Augusto Brunetti, tudo pela sentença de fls. 574/578, relatório adotado.

Apelou o réu, buscando a anulação ou reforma da decisão. Afirmou que é dependente químico e ébrio habitual, daí a sua incapacidade relativa. Disse que essa condição não foi informada no âmbito criminal e por certo influiria na culpabilidade, sendo necessária a elaboração de perícia médica. Discorreu amplamente sobre o tema, alegando que sua defesa foi prejudicada, sendo nula a sentença. Protestou pelo afastamento de sua responsabilidade civil e, por conseguinte, da condenação imposta. Pediu a redução dos danos morais e brandiu contra o arbitramento de pensão de caráter vitalício em favor do autor, haja vista sua condição física e financeira.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo a apresentação de parecer ministerial.



#### É o relatório.

A discussão pendente na seara recursal restringe-se à responsabilidade do requerido em razão de alegada incapacidade relativa, ao valor dos danos morais e ao cabimento, ou não, de pensionamento em caráter vitalício.

A questão atinente à dependência química e alcoólica do apelante não foi aventada no decorrer do processo, tampouco comprovada.

Mas ainda que fosse reconhecida a incapacidade relativa do requerido por tal motivação, isso não influi na culpabilidade civil, nem mesmo isenta ou mitiga a responsabilidade daquele que pratica ato ilícito sob a influência de álcool.

A esse respeito, como bem ponderou o ilustre Promotor de Justiça em seu parecer, *verbis*:

"Por fim, saliento que a alegação de dependência química e desemprego do apelante não pode servir como justa causa para isentálo do dever de indenizar ou reduzir o valor da condenação, ainda mais por inexistir provas da sua incapacidade para o trabalho." (fls. 633)

Nesse contexto, inexiste nulidade na sentença, sendo totalmente descabido o retorno dos autos à origem para que o recorrente seja submetido à perícia médica.



No caso em tela, restaram incontroversas a materialidade do acidente e a culpa do réu pela colisão com a bicicleta do autor, porquanto apuradas em sede de ação penal transitada em julgado.

Assim, incumbe a ele indenizar o autor pelos danos sofridos no sinistro a que deu causa.

A admissibilidade do arbitramento de pensão mensal ao apelado é indiscutível, visto que ele ficou totalmente incapacitado à prática de qualquer atividade laborativa em razão das graves sequelas provenientes do acidente.

Logo, fica mantido o pensionamento mensal em caráter vitalício em favor do autor, nos exatos moldes estipulados na sentença.

Por outro lado, é devida indenização por danos morais, como forma de reparar o mal ocasionado ao autor que, em decorrência do acidente, sofreu fratura exposta e traumatismo craniano, tendo permanecido internado por 37 dias, sendo 10 na UTI, sobrevindo incapacidade laborativa permanente, perda da função dos membros inferiores e da função intelectiva, pois depende da ajuda de terceiros para realizar atividades vitais básicas como alimentação e higiene pessoal (fls. 22/23), experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve considerar a natureza do dano, a gravidade da culpa, as condições pessoais dos litigantes e, também, o caráter pedagógico da reprimenda, de maneira a evitar novos abusos, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa do beneficiário.



#### No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio e levando em conta as condições econômicas do requerido, a indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível a diminuição da indenização por danos morais para R\$ 70.000,00, a ser acrescida dos encargos legais, conforme estabelecido pela sentença.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação atualizado, observada a suspensão da exigibilidade



atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR